

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 005.620/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Irauçuba/CE.

Responsáveis: Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53); Construtora Riviera Ltda. – ME (CNPJ 04.138.246/0001-85)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito de Irauçuba/CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em razão da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio nº 376/2000, vigente no período de 9/10/2000 a 8/3/2001, cujo objeto consistia na “Construção de Passagens Molhadas nas localidades de Riacho da Jurema, Missi e Mandacaru, na zona rural do Município”, com a previsão de recursos federais na ordem de R\$ 113.512,04 da parte da concedente, além de R\$ 5.675,61 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 119.187,65.

2. No âmbito do TCU, após a realização da citação considerada necessária, o auditor federal lançou a instrução de mérito à Peça nº 27, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peça nº 28), nos seguintes termos:

“(…) 2. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no total de R\$ 119.187,65, com a seguinte composição: R\$ 5.675,61 de contrapartida da Conveniente e R\$ 113.512,04 à conta do Concedente, liberado por meio da Ordem Bancária 2000OB002605, de 8/11/2000, na conta específica do convênio (peça 1, p. 76). O convênio em tela vigeu no período de 9/10/2000 a 8/3/2001, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 7/5/2001.

2. O responsável encaminhou a prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao Convênio em questão, através do Ofício 250/2001, de 26/6/2001 (peça 1, p. 84), composta dos seguintes elementos: Relatório de Cumprimento do Objeto; Termo de Aceitação Definitiva da Obra; Relatório de Execução Físico-Financeira; Demonstrativo da Receita e Despesa; Relação de Pagamentos; Relação de Bens; Extratos Bancários (cópias); Comprovante da contrapartida; comprovante da devolução do saldo (peça 1, p. 84-114)

3. Com base nos documentos apresentados pelo Conveniente, o total de recursos utilizados para a execução do objeto, assim se apresenta:

<i>Execução Financeira</i>	<i>Receita (R\$)</i>	<i>Despesa (R\$)</i>
<i>Recursos da União</i>	<i>113.512,04</i>	<i>113.416,19</i>
<i>Contrapartida Municipal</i>	<i>5.675,61</i>	<i>5.670,81</i>
<i>Devolução de recursos não aplicados no Objeto</i>		<i>100,65</i>

Total	119.187,65	119.187,65
-------	------------	------------

4. Conforme apresentado na prestação de contas dos recursos transferidos para a execução do Convênio em lide, foram realizados os pagamentos a seguir (peça 1, p. 94):

Beneficiário	Cheque	Data	Valor(R\$)
Construtora Riviera Ltda.	850002	22/12/2000	43.871,65
Construtora Riviera Ltda. (IRRF)	850003	22/12/2000	714,52
Construtora Riviera Ltda. (ISS)	850004	22/12/2000	952,70
Construtora Riviera Ltda.	850005	24/1/2001	43.871,65
Construtora Riviera Ltda. (ISS)	850007	25/1/2001	952,70
Construtora Riviera Ltda. (IRRF)	850006	25/1/2001	714,52
Construtora Riviera Ltda. (IRRF)	850014	16/2/2001	357,26
Construtora Riviera Ltda. (ISS)	850015	16/2/2001	476,34
Construtora Riviera Ltda.	850013	16/2/2001	21.600,70
Construtora Riviera Ltda.	850013	16/2/2001	5.574,96
Total			119.087,0

5. Em 27/9/2001, a Caixa Econômica Federal realizou vistoria do Convênio em questão, na qual constatou um percentual de 53,96% de obra executada (peça 1, p. 118-126).

6. O responsável apresentou defesa (peça 1, p. 142-144) no âmbito interno, a qual expõe fotografias para demonstrar a construção da Passagem Molhada sobre o Córrego Cachoeirinha.

7. O Ministério da Integração Nacional, por meio do Parecer Técnico 015/2009-ECOM-MI (peça 1, p. 254-258), emite Parecer Técnico Conclusivo, onde propõe a possibilidade de uma nova inspeção in loco.

8. Considerando as novas justificativas apresentadas pertinentes (peça 1, p. 238-24), foi realizada uma nova fiscalização, entre os dias 21 e 22/7/2010, a qual gerou o Relatório de Inspeção 35/2010-ASR (peça 1, p. 262-272), de 9/8/2010, que concluiu pela aprovação parcial da meta física.

9. Foi realizada uma nova análise contábil-financeira e emitida a Informação Financeira 414/2010/SECEX/MI, onde sugere diligenciar aos responsáveis para recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 40.063,27.

10. A Coordenação-Geral de Convênios-CGCONV emitiu o Parecer Financeiro 20/2011/SECEX/MI (peça 1, p. 316-326), de 25/1/2011, o qual sugere a aprovação parcial da Prestação de Contas Final, no valor de R\$ 77.120,97 e a instauração da Tomada de Contas Especial no valor de R\$ 40.063,27.

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex/TCU, por intermédio do Ofício 78/2004, de 1/6/2004 (peça 1, p. 132-134), solicitou informações acerca das providências adotadas relativamente às irregularidades verificadas pela Secretaria Federal de Controle Interno, em razão das auditorias realizadas do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, instituído no âmbito da Controladoria-Geral da União-CGU/PR.

12. Consta nos autos a informação de existência de Ação de Ressarcimento ao Tesouro Nacional em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (peça 1, p. 304).

13. Verificou-se que foi oferecida oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o Ofício 443/2001, de 21/5/2001 (peça 1, p. 78); Ofício 1333, de 18/6/2004 (peça 1, p. 136); Ofício 546/2007, de 20/3/2007 (peça 1, p. 204); Ofício 869/2007, de 24/4/2007 (peça 1, p. 22);

Ofício 956/2007, de 4/5/2007 (peça 1, p. 236); Ofício 1828/2010, de 15/10/2010 (peça 1, p. 292-294).

14. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 1, p. 370-372) e do Certificado de Auditoria 903/2014 (peça 1, p. 374), ratificou as conclusões do Tomador de Contas, concluindo que o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 348-356).

15. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 375), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.384), estes foram encaminhados ao TCU.

EXAME TÉCNICO

16. A instrução de peça 4, diante das ponderações a seguir indicadas, alvitrou a citação solidária do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e Construtora Riviera Ltda, contratada para execução das obras:

a) Referente ao percentual executado (peça 1, p. 266):

<i>Discriminação dos Serviços</i>	<i>Total Executado (%)</i>	<i>Total Executado (R\$)</i>
<i>Construção de Passagens Molhadas</i>		
<i>Construção da Passagem Molhada sobre o Riacho Jurema</i>	100	19.339,61
<i>Construção da Passagem Molhada sobre o Riacho</i>	100	57.675,91
<i>Construção da Passagem Molhada sobre o Rio Cachoeirinha</i>	0	-
TOTAL		77.015,52

b) a Passagem Molhada sobre o Rio Cachoeirinha encontra-se totalmente destruída, não tendo função alguma; foram encontrados apenas restos de construção que não caracterizam ser da obra do Convênio em epígrafe;

c) em relação à quantificação do débito, a instrução de peça 4 considerou que as Passagens Molhadas sobre o Riacho Jurema e o Riacho Missi foram executadas, razão pela qual o débito deveria se restringir ao montante do serviço não executado (Passagem Molhada sobre o Rio Cachoeirinha), alcançando o montante de R\$ 40.063,23 correspondendo ao percentual de 35,38%;

d) para devolução da glosa técnica pelo Responsável, considerando a proporcionalidade, bem como os fatos apontados no Relatório de Inspeção 35/2010-ASR, de 9/8/2010 (peça 1, p. 262-272) deverá ser o seguinte:

d.1) participação % dos Recursos Federais = $100 \times R\$ 113.512,04 / R\$ 119.187,65 = 95,2381\%$;

d.2) participação do Governo Federal na obra realizada pelo Convenente aprovada pela SEDEC = $R\$ 77.015,52 \times 95,2381\% = R\$ 73.348,12$; e

d.3) valor a ser devolvido pelo Convenente referente a glosa técnica = $R\$ 113.512,04 - R\$ 73.348,12 = R\$ 40.163,92 - R\$ 100,65 = R\$ 40.063,27$, conforme tabela de quantificação do débito.

e) o referido montante deveria, ainda, ser atualizado a partir das datas dos últimos pagamentos realizados à contratada até que se alcance o valor impugnado.

17. Assim, a instrução de peça 4 alvitrou a citação dos seguintes responsáveis solidários:

<i>Responsáveis solidários</i>	<i>Motivo</i>	<i>Débitos</i>

Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53) e Construtora Riviera Ltda, (CNPJ 04.138.246/0001-85)	Impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos do Convênio 376/2000 (Siafi 400999), celebrado com a referida municipalidade, o qual tinha por objeto a 'Construção de Passagens Molhadas nas localidades de Riacho da Jurema, Missi e Mandacaru na zona rural do Município', conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 6- 10). Em relação à quantificação do débito, deve se levar em consideração que as Passagens Molhadas sobre o Riacho Jurema e o Riacho Missi foram executadas, razão pela qual o débito deve se restringir ao montante do serviço não executado (Passagem Molhada sobre o Rio Cachoeirinha).	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
		24/1/2001	10.386,79
		25/1/2001	952,70
		25/1/2001	714,52
		16/2/2001	357,26
		16/2/2001	476,34
		16/2/2001	21.600,70
		16/2/2001	5.574,96

EXAME TÉCNICO

18. Consoante delegação de competência do Exmo Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE, foi promovida a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, mediante o Ofício 2842/2014 (peça 6; de 12/11/2014; AR à peça 16, ciência em 25/11/2014; endereço constante da base da Receita Federal: peça 3).

19. Embora o Ofício não tenha sido recebidos de próprio punho pelo Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (AR de peça 16), consoante Resolução TCU nº 170, de 30/6/2004, consideram-se entregues as comunicações realizadas por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário. Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

20. Apesar do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR; de 22/11/2014) que compõe a peça 16, não atendeu à citação.

21. Por sua vez, a citação da empresa Construtora Riviera Ltda foi realizada por meio do Ofício 2843/2014 (peça: 11; de 12/11/2014; endereço constante da base da Receita Federal: peça 2). No entanto, o AR – aviso de recebimento (peça 17) retornou com a informação de 'não procurado'. Nova tentativa foi realizada através do Ofício 248/2015 (peça 18; de 10/2/2015), tendo o AR de peça 19 retornado com a mesma informação de 'não procurado'.

22. A certidão de peça 20, não tendo encontrado um novo endereço para a Construtora Riviera Ltda, alvitrou a citação dos sócios (v. peça 2). Assim, foram promovidas as citações dos sócios nos seus respectivos endereços residenciais, conforme quadro a seguir:

Sócia	Qualificação	Ofício			AR	
		Número	Data	Peça	Peça	Ciência
Rodrigo Freitas Uchoa	Sócio Administrador	696	9/4/2015	21	24	17/4/2015
Jaqueline Soares Souza	Sócia	697	9/4/2015	22	23	20/4/2015

23. Embora os sócios da Construtora Riviera Ltda tenham tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR; peças 23 e 24), não

atenderam às citações. Assim, foi promovida a citação da Construtora Riviera Ltda através do Edital 71/2015 (peça 25), publicado em 2/6/2015 (peça 26), que também não apresentou suas alegações de defesa no prazo oportuno.

24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

25. Diante da revelia do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e da Construtora Riviera Ltda e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis, Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53) e a Construtora Riviera Ltda. (CNPJ 04.138.246/0001-85), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53), condenando-o solidariamente à empresa Construtora Riviera Ltda. (CNPJ 04.138.246/0001-85) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/1/2001	10.386,79
25/1/2001	952,70
25/1/2001	714,52
16/2/2001	357,26
16/2/2001	476,34
16/2/2001	21.600,70
16/2/2001	5.574,96

c) aplicar ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53) e à Construtora Riviera Ltda. (CNPJ 04.138.246/0001-85), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou a sua concordância com a aludida proposta da unidade técnica, segundo o parecer do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado à Peça nº 29.

É o Relatório.